SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067361 - SP (2026/0011228-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CESAR PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	:	ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTODEFESA COMO DIREITO DISPONÍVEL. ART. 565 DO CPP. DISTINGUISHINGS AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida por se tratar de habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas na presença de ilegalidade flagrante, o que não ocorreu.
2. A não realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido que possui defesa técnica não configura nulidade, porque a autodefesa é direito disponível. Ademais, não é lícito à parte se beneficiar da própria torpeza, em respeito à boa-fé objetiva e ao art. 565 do CPP.
3. A participação anterior do agravante em audiência virtual sem oposição ministerial não autoriza exigir interrogatório remoto quando subsiste a condição de foragido.
4. A constituição de advogado e a apresentação de resposta à acusação durante a suspensão do processo não geram direito subjetivo ao interrogatório por videoconferência nem afastam a condição de foragido.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dfb33ae3-3e06-4bac-95be-133ea1ecff93

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dfb33ae3-3e06-4bac-95be-133ea1ecff93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067361 - SP (2026/0011228-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CESAR PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	:	ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTODEFESA COMO DIREITO DISPONÍVEL. ART. 565 DO CPP. DISTINGUISHINGS AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida por se tratar de habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas na presença de ilegalidade flagrante, o que não ocorreu.
2. A não realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido que possui defesa técnica não configura nulidade, porque a autodefesa é direito disponível. Ademais, não é lícito à parte se beneficiar da própria torpeza, em respeito à boa-fé objetiva e ao art. 565 do CPP.
3. A participação anterior do agravante em audiência virtual sem oposição ministerial não autoriza exigir interrogatório remoto quando subsiste a condição de foragido.
4. A constituição de advogado e a apresentação de resposta à acusação durante a suspensão do processo não geram direito subjetivo ao interrogatório por videoconferência nem afastam a condição de foragido.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR PEREIRA BEZERRA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 145/153).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que os distinguishing apresentados na inicial do habeas corpus não foram efetivamente examinados pela decisão agravada. Alega, em primeiro lugar, que o agravante já havia participado de audiência anterior por videoconferência, sem qualquer oposição do Ministério Público, que somente se insurgiu quando seria realizado o interrogatório, fato que revela cerceamento da autodefesa.

Aduz que o precedente invocado (AgRg no AREsp n. 3.106.768) não guarda relação com a tese, por tratar da impossibilidade de participação de réu foragido em audiência integralmente virtual, e não da situação de anuência ministerial prévia quanto à participação do réu em audiência anterior.

Sustenta, em segundo lugar, que, embora o processo estivesse suspenso com base no art. 366 do CPP, o agravante, ao tomar ciência da acusação, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, demonstrando boa-fé e intenção de se submeter aos rigores legais, razão pela qual a ausência de interrogatório viola a ampla defesa. Afirma que a defesa técnica não substitui a autodefesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem, anulando todos os atos processuais posteriores ao encerramento da instrução e determinando a realização do interrogatório do agravante. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Busca a defesa, em suma, o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais posteriores ao encerramento da instrução, pois obstada a realização de interrogatório, por videoconferência, do agravante, que se encontrava foragido, requerendo, ainda, a realização do interrogatório.

Conforme consta da decisão recorrida, a Corte de origem assentou (e-STJ fls. 147):

> *"A nulidade inerente a ofensa à ampla defesa e ao contraditório aventada pela Defesa, em razão da decisão liminar, proferida nos autos da Correição Parcial 2115622-59.2024.8.26.0000, interposta pelo Ministério Público por esta Colenda Câmara que cassou a decisão, que deferiu a participação do réu, na condição de foragido na audiência de instrução, obstando assim o interrogatório, não foi objeto de insurgência aos Tribunais Superiores antes da realização da solenidade não podendo ser conhecida por este Tribunal. Em reforço, quando do oferecimento das alegações finais, teria havido a preclusão. Convém destacar que, conforme o artigo 565, do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". Ressalte-se que reconhecer a nulidade da falta de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos e conceder a benesse, representaria beneficiar pela própria torpeza, pois o réu foragido demonstra que não pretende se submeter aos rigores da lei. […]. Assim, não conheço dessa preliminar, já que este Tribunal não detém competência para rever as suas decisões."*

No julgamento do writ nesta Corte, destacou-se a inexistência de nulidade pela negativa de interrogatório por videoconferência a réu foragido, com advogado constituído, inclusive com referência ao art. 565 do CPP e aos julgados dos Tribunais Superiores (e-STJ fls. 147/151). Nessa linha, foram colacionados os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS FORAGIDOS QUE POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DE EXCLUDENTE DE*

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

ILICITUDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. ***A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis.***

2. O direito à autodefesa constitui, assim, em regra, faculdade do recorrente, cujo não exercício lhe trará a impossibilidade de influenciar pessoalmente na decisão judicial. Por outro lado, possuindo também caráter de garantia, estando o réu preso, cumpre ao Estado-acusador garantir o exercício dos direitos de audiência e de presença, proporcionando meios para a sua participação nos atos processuais de seu interesse, sob pena de nulidade insanável. E, estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.

3. ***Assim, o interrogatório por videoconferência não é cabível para réus foragidos com mandado de prisão não cumprido. A tentativa de se beneficiar da própria torpeza deve ser rechaçada em respeito ao princípio da boa-fé objetiva nas relações processuais*** *(AgRg no HC n. 991.660/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025).*

4. A prisão preventiva está devidamente justificada pela necessidade de preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista as características do crime e a periculosidade dos acusados, demonstrada pela forma como o delito foi cometido, com vários disparos de arma de fogo, incluindo um na cabeça da vítima já caída, além do fato de os réus terem se mantido foragidos desde que a prisão foi decretada em 2022.

5. Recurso improvido.

(RHC n. 221.385/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO. NULIDADE INEXISTENTE.*** *EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PLEITO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

2. A parte agravante alega omissão do Tribunal de origem quanto à nulidade pela ausência de interrogatório do acusado. Defende que impedido de participar da audiência de instrução. Argumenta que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos inconsistentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído, configura nulidade processual.

4. Outra questão é se a prisão preventiva foi fundamentada adequadamente, conforme o art. 315, §2º, IV, do CPP.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo ofensa ao art. 619 do CPP.

6. ***A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido, que não pode se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência.***

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

7. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em notícia de crime de ameaça e coação no curso do processo.
8. Apreciado o mérito do agravo regimental no agravo em recurso especial, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. ***A ausência de interrogatório de réu foragido, com advogado constituído, não configura nulidade processual.*** *2. A prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e em notícias de crimes no curso do processo é válida. 3.*
Apreciado o mérito, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 185; CPP, art. 315, §2º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 976.451/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 921.931/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.909.324/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ***AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.*** *DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do interrogatório.
2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.
3. ***Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.***
4. ***A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.***
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244-B, § 2º, DO ECA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. ***DIREITO À AUDIÊNCIA E DE PRESENÇA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE.*** *FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.*

1. A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017).

2. Estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.

3. O princípio da ampla defesa não possui a extensão pretendida na presente impetração. Todo exercício de direito acarreta em maior ou menor medida ônus por parte do réu. Sendo a audiência presencial, cumpre, ao réu solto e regularmente intimado, comparecer ao ato se quiser exercer o direito à autodefesa.

4. ***Constitui fundamento suficiente para negar participação telepresencial em audiência marcada presencialmente o fato de o réu estar foragido.***

5. Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC n. 809.710/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE MANEIRA VIRTUAL. ACUSADO FORAGIDO****. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP POR ANALOGIA.* ***AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*** *SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, conforme assentado na decisão agravada, ***o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os acusados foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento de maneira virtual. Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da***

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

> ***própria torpeza ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans"*** *(HC n. 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2023).*
> *III - Consoante precedente desta Corte Superior, "não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/06/2021).*
> *IV - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 766.724/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)*

Ainda foi trazido julgado do Supremo Tribunal Federal, cujo trecho central foi reproduzido (e-STJ fls. 151/152):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.* ***Não há dúvida de que o acusado tem direito a ser ouvido na instrução criminal*** *(CF, artigo quinto, inciso LV, CPP, artigos 185 e 400).* ***Entretanto, o exercício desse direito ocorrerá nos termos da legislação processual penal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. E, no presente caso, a participação do paciente na audiência de instrução em nenhum momento foi obstada pelo Juízo de origem, apenas lhe foi negado o meio de oitiva escolhido pela defesa (por videoconferência) em decorrência da condição de foragido do réu****. Vigora no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção (CPP, artigo 565).* ***Paciente devidamente assistido pela sua defesa técnica quando da realização da audiência de instrução ora impugnada, respeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório.*** *Agravo regimental a que se nega provimento' (Habeas Corpus 238659, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Julgado em 15/04/2024).*

Quanto à alegação de distinguishing relativa à participação em audiência virtual anterior sem oposição do Ministério Público, a decisão agravada expressamente enfrentou a questão ao afirmar que esse fato não altera a conclusão adotada quanto à impossibilidade de exigir interrogatório por videoconferência de réu foragido, com menção, inclusive, a precedente específico da hipótese, veja-se (e-STJ fls. 152/153):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERROGATÓRIO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL COM RÉU FORAGIDO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado, pelo crime previsto no art. 157,*

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

caput, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

2. Fato relevante e percurso processual. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação, e rejeitou embargos de declaração. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da audiência de instrução, invalidade do reconhecimento fotográfico, insuficiência probatória e pediu a desclassificação da conduta para furto, com fundamento em violação aos arts. 185, 226, 155, 156 e 386, VII, do CPP. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial, sobreveio agravo em recurso especial, ao qual se deu conhecimento para não conhecer do especial, ensejando o presente agravo regimental, em que se sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, sob o argumento de controvérsia eminentemente jurídica, fundada em revaloração da prova e distinguishing da jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a realização integralmente virtual da audiência de instrução afasta a incidência da Súmula 83/STJ, permitindo ao acusado, na condição de foragido, exigir a prática de atos processuais por meio remoto; (ii) a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e de insuficiência probatória pode ser examinada em recurso especial como mera revaloração jurídica da prova, sem incidência da Súmula 7/STJ;

e (iii) é possível, na via especial, promover a desclassificação do crime de roubo para furto, com reexame da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o direito de presença do réu não possui caráter absoluto e que o acusado não pode se beneficiar da própria condição de foragido para exigir a realização de atos processuais por videoconferência, em respeito à boa-fé objetiva e à vedação de comportamento contraditório.***

*5. **A circunstância de a audiência ter sido realizada integralmente por meio virtual não altera o fundamento determinante do entendimento consolidado desta Corte, pois a ratio reside na impossibilidade de o réu se valer da própria torpeza, razão pela qual o acórdão recorrido, alinhado a tal orientação, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.***

6. O Tribunal de origem registrou que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em outros elementos probatórios, em especial o fato de a vítima já conhecer o acusado, de modo que o exame da suficiência do conjunto probatório demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O pedido de desclassificação do crime de roubo para furto também esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto a conclusão quanto à existência de grave ameaça está apoiada no acervo probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

*1. **O réu foragido não pode exigir a realização de atos processuais por videoconferência, e a circunstância de a audiência ser integralmente virtual não afasta a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado**, incidindo a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

> *2. A alegação de nulidade de reconhecimento fotográfico, insuficiência probatória e necessidade de desclassificação do crime de roubo para furto, quando dependente da reavaliação do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. A revaloração jurídica da prova em recurso especial não autoriza a rediscussão da suficiência do conjunto probatório fixado pelas instâncias ordinárias.*
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, caput; CPP, arts. 185, 226, 155, 156 e 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados no acórdão além de referência genérica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.106.768/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

A *ratio decidendi* dos julgados citados é clara: não é lícito beneficiar-se da própria torpeza para impor a modalidade remota ao ato, em respeito à boa-fé objetiva e ao art. 565 do CPP. Nesse ponto, o acórdão invocado como referência - antes transcrito -reafirma que "a circunstância de a audiência ter sido realizada integralmente por meio virtual não altera o fundamento determinante do entendimento consolidado desta Corte, pois a *ratio* reside na impossibilidade de o réu se valer da própria torpeza" (AgRg no AREsp n. 3.106.768/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026) (e-STJ fls. 152/153).

O inconformismo ministerial superveniente não configura cerceamento da autodefesa, porque o direito de presença e audiência, em sua vertente de autodefesa, é disponível e não absoluto, e, estando o réu solto e foragido, não há ilegalidade em se negar a via remota para o interrogatório, mantida a exigência de comparecimento presencial.

No tocante ao segundo distinguishing, referente à constituição espontânea de advogado e à resposta à acusação, a decisão agravada também enfrentou a matéria, assinalando que da impossibilidade de participação por videoconferência não decorre ofensa à ampla defesa ou à autodefesa, uma vez assegurada a defesa técnica nos autos e sendo a autodefesa direito disponível.

A apresentação de resposta à acusação durante a suspensão do processo não transmuda a condição de foragido nem cria direito subjetivo à realização de interrogatório por videoconferência.

Consoante os julgados acima, a negativa de interrogatório remoto funda-se na necessidade de evitar que o agravante se valha de sua própria condição para ditar a forma do ato processual, o que encontra óbice no art. 565 do CPP e na orientação reiterada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

A defesa técnica não substitui a autodefesa, mas esta, sendo disponível, não impõe ao Juízo a realização do ato por via remota em benefício de réu foragido; incumbe ao réu, se quiser exercer a autodefesa, comparecer ao ato quando regularmente intimado, sem que disso se extraia nulidade, ausente demonstração de prejuízo concreto (AgRg no HC n. 838.136/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5/3/2024) (e-STJ fls. 150).

Por fim, a alegação de que os distinguishing não teriam sido efetivamente apreciados não procede. Como visto, a decisão agravada examinou ambos os pontos e os rechaçou, com fundamentação suficiente e amparada em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 147/153).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:26
Código de Controle do Documento: 022857b2-c359-4dd8-8c0c-de350c1e5ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.361 / SP

Número Registro: 2026/0011228-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04603734119968260011 21156225920248260000 4603734119968260011

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO MARQUES MARTINS
ADVOGADOS	: ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
	RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
	RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR PEREIRA BEZERRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR PEREIRA BEZERRA
ADVOGADOS	: ALEX ARAÚJO NEDER - GO010501
	RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
	RAQUEL VIEIRA BARBOSA - SP508872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59878983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:57
Código de Controle do Documento: bcc286b8-6533-4ac4-8b99-9a514722e78f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:57
Código de Controle do Documento: bcc286b8-6533-4ac4-8b99-9a514722e78f